



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094782-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES CUOCO, são apelados SÉRGIO ANTONIO MARTINS CARNEIRO, GILBERTO KRASILCHIK e JULIA DE FREITAS MASAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1094782-36.2024.8.26.0100
APELANTE Maria de Lourdes Cuoco
APELADOS Sérgio Antonio Martins Carneiro e outros
COMARCA São Paulo - 13ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.403

EMENTA – Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais. Anulação da sentença que não se justifica. Condômina que encaminhou e-mails para todos os condôminos com conteúdo que extrapolou em muito o direito de liberdade de expressão e teve o condão de ofender a honra objetiva dos autores. Indenização por dano moral devida e corretamente fixada. Procedência da ação autorizada nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.

Cuida-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de não fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A ré apela e pede seja anulada a sentença ou alterado aquele resultado.

Para tanto a recorrente afirma que o antecipado julgamento não estava autorizado, eis que pretendia ouvir testemunhas com o fim de provar que havia justificativa para o envio dos e-mails, sendo então caso de se anular a sentença.

Ao lado disso ela assevera que *“os e-mails enviados pela apelante são a única maneira de ela expressar sua opinião,*

pois, os apelados esquecem de dizer nestes autos que não respeitam o direito de voz dela, sendo que em assembleias o direito a sua manifestação é tolhido, quando há reuniões a apelante não é convocada e quando ela consegue ir, simplesmente é desrespeitada”, o que caracteriza ato de censura.

A isso a apelante acrescenta que apenas “se posicionou e questionou as irregularidades ocorridas e solicitou a clareza das contas, dos orçamentos, das atividades realizadas no condomínio, jamais afrontando a honra de nenhum dos condôminos e nem mesmo dos apelados”, sendo que, de todo modo, nem houve dano moral porque “inexistente qualquer ofensa a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, sendo de interesse público e de quem vive em condomínio a clareza das informações”, cuidando-se de situação que correspondia a mero aborrecimento comum na vida em condomínio.

Por fim, ela alega que, ademais, a indenização foi fixada em valor elevado e sem atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo então ser reduzida para R\$ 2.000,00 caso se mantenha a condenação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis ou impertinentes (art. 370).

Assim é porque vigora o princípio da livre convicção, segundo o qual o julgador é o destinatário da prova, podendo então dispensar a instrução se constatar que os elementos informativos já presentes se mostram suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido enfatizou a Corte incumbida de ditar o entendimento da lei federal:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 911.218/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 09/10/2018).

Ora, na espécie os pontos fáticos que importavam ao julgamento estavam já suficientemente revelados, seja por documentos, seja por informações dos próprios litigantes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Logo, não se pode abonar a alegação de que a falta de oitiva de testemunhas maculou o julgamento.

II Na petição inicial os autores relataram que a ré fora síndica do condomínio por cinco anos, sendo que no ano de 2021 os condôminos elegeram o primeiro postulante como síndico e a segunda como subsíndica, sendo ambos depois reeleitos para nova gestão em assembleia realizada no ano de 2023., mas que desde a primeira ocasião a ré *“não aceita as decisões tomadas em conjunto e votadas em assembleia”*.

Os autores relataram, ainda, que por não aceitar

as decisões tomadas em assembleias a demandada *“passou a causar transtornos no convívio dos condôminos, perturbando a paz e passando a ofender a honra dos autores através de uma sequência de sorrateiros ataques por meio de mensagens eletrônicas e áudios enviados por aplicativo (WhatsApp) destinando-as a todos os moradores e proprietários do condomínio.”*

Ainda segundo aquela peça, a requerida *“perdeu o senso de urbanidade no tratamento ao síndico, subsíndica e o Sr. Gilberto e demais moradores, tratando-os de forma desrespeitosa e jocosa, além de imputar crimes os quais não cometeram”*, sendo que o conteúdo das mensagens não retratava mero exercício do direito de discordar, mas retratava ofensas sucessivas e sistemáticas com o intuito de macular a honra dos postulantes.

Sob tal exposição os autores pediram fosse imposta à ré a obrigação de não mais enviar mensagens ofensivas ou com críticas às decisões tomadas em assembleia, assim como condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Na sentença o Juiz negou deixou de acolher o pleito cominatório, mas abonou o pedido de indenização por danos morais.

Os autores se conformaram com a sentença, contra a qual apenas a ré aqui se insurge, o que limita o exame pela Corte aos temas que ela veicula no recurso.

Pois razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

A apelante admitiu ter encaminhado aos condôminos as mensagens eletrônicas vistas a fls. 45 a 120

Ora, para se aferir se aquela medida realmente

retratou mero exercício do direito de liberdade de expressão ou de crítica, como sustentava a demandada, ou expressava injusta ofensa à honra dos autores como esses sustentavam, bastava ver o conteúdo das mensagens.

Aquelas peças mostravam que a ré vinha enviando mensagens aos condôminos desde o ano 2021 e ante o teor delas era forçoso reconhecer que não expressavam mera crítica ou questionamento acerca do que era decidido, mas revelavam o evidente propósito de denegrir a honra objetiva dos autores, o que em muito extrapolou o mero exercício da liberdade de expressão.

Tal constatação em nada era abalada pela alegação da demandada de que assim ela agiu porque os autores não a convocavam para reuniões e nem lhe davam voz nas assembleias, assertiva que ela pretendia comprovar com testemunha.

Afinal, ainda que aquela situação fosse confirmada, nem por isso a requerida estaria autorizada a ferir publicamente a imagem dos autores, já que em casos tais cabe ao condômino tomar as medidas cabíveis junto à assembleia e se o caso mesmo judicialmente.

Assim, o fato objetivo é que o conteúdo das mensagens ultrapassou os limites da liberdade de expressão e retratou manifesto ataque à honra objetiva dos autores, quadro que por si só autorizava o reconhecimento de dano moral.

A questão foi de modo irretocável assim enfrentada nesta passagem da sentença, que passa a integrar o acórdão:

“De início, cumpre ressaltar que a controvérsia envolve o limite entre o exercício da liberdade de expressão e o direito à honra.

Não há dúvidas de que a liberdade de

manifestação é garantida constitucionalmente, sendo essencial ao convívio democrático. Contudo, tal prerrogativa não se apresenta como um direito absoluto, encontrando limite no respeito à dignidade da pessoa humana, conforme os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a ré enviou e-mails a todos os condôminos, imputando aos autores condutas desonrosas, tais como desvio de recursos financeiros, conluio e má gestão condominial. As mensagens colacionadas aos autos (fls. 45/120) são claras ao imputar, de forma genérica e desprovida de qualquer comprovação, atos ilícitos aos demandantes. A confissão da ré no tocante ao envio das mensagens e os elementos probatórios constantes dos autos tornam incontroversa a prática de tais atos.

Ademais, embora a ré argumente que os e-mails representam o exercício de seu direito à manifestação, verifica-se que ultrapassaram o razoável, assumindo caráter ofensivo e difamatório. A crítica legítima, ainda que incisiva, deve ser realizada de forma respeitosa, o que não se verifica no caso, pois a linguagem empregada é inadequada para o ambiente condominial e não é acompanhada de provas concretas, configurando abuso no exercício do direito de manifestação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara ao reconhecer que mensagens ofensivas, dirigidas de forma reiterada e com o propósito de macular a honra de outrem, configuram dano moral passível de indenização:

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Procedência
Cerceamento de defesa Inocorrência Prova documental comprobatória da autoria das mensagens ofensivas proferidas pelo réu em grupo de whatsapp
Conteúdo das mensagens que extrapolou o senso de crítica à gestão da apelada como síndica do condomínio, imputando-lhe a prática de*

apropriação indevida de valores, além de adjetivá-la como uma pessoa desqualificada moralmente, o que certamente atingiu sua honra e dignidade, configurando excesso indenizável Arbitramento em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008417-52.2019.8.26.0003; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021).

(...)

Desta forma, resta configurada a prática de ato ilícito por parte da ré, nos termos do artigo 186 do Código Civil, sendo devida a reparação dos danos morais sofridos pelos autores.

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, impõe-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto ao caráter compensatório quanto ao pedagógico da condenação.

Portanto, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada um dos autores, montante que considero justo, proporcional e suficiente para reparar os prejuízos imateriais sofridos."

No que se refere ao pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir que a ré envie mensagens eletrônicas de teor ofensivo, não assiste razão aos autores.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal), que não pode ser limitado por censura prévia (artigo 220, §2º). A restrição prévia ao envio de mensagens por parte

da ré configuraria uma violação a esse direito, especialmente porque ainda não se pode determinar com precisão o conteúdo de mensagens futuras.

Ademais, a formulação do pedido de abstenção carece de especificidade, na medida em que utiliza conceitos genéricos, como “mensagens ofensivas” ou “injuriosas”, cuja análise depende do contexto e do conteúdo específico de cada comunicação. Esse cenário inviabilizaria a execução da obrigação, perpetuando a judicialização e comprometendo a segurança jurídica.

Por fim, destaca-se que os atos ilícitos já praticados pela ré, devidamente comprovados nos autos, já foram adequadamente sancionados por meio da condenação em danos morais, que possui efeito reparatório e pedagógico. Eventuais novos atos ofensivos podem ser objeto de ações futuras, caso venham a ocorrer, não cabendo ao juízo impor restrições prévias que poderiam ser interpretadas como censura.

Assim, entendo que o pedido de obrigação de não fazer, nos moldes formulados, não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice legal a partir da data desta sentença, com juros de mora, na forma da lei, contados da citação.”

Nem quanto ao valor da indenização a sentença comporta reparo.

De fato, o valor fixado pelo Juiz - R\$ 5.000,00 a cada um dos três autores - acha-se ajustado às circunstâncias do ocorrido, à condição das partes, à natureza da ofensa e ao seu grau de repercussão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se apresentando excessivo, mas adequado para dar atendimento ao artigo 944 do Código Civil.

Não se justifica, assim, a reclamada redução.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR